



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

<b>PROCESSO</b>	: 3285/19-TCE-RO
<b>CATEGORIA</b>	: Recurso
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Recurso de Revisão
<b>ASSUNTO</b>	: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00637/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 222/2013
<b>JURISDICIONADO</b>	: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
<b>RECORRENTE</b>	: Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, à época
<b>ADVOGADOS</b>	: Wilson Dias de Souza, OAB/RO n. 1.804 Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO n. 3.292 Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3.567 Daison Nobre Belo, OAB/RO n. 4.796 Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8.687 Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
<b>SUSPEITO</b>	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
<b>GRUPO</b>	: I – Pleno
<b>SESSÃO</b>	: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020
<b>BENEFÍCIOS</b>	: Não se aplica

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.
4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, concedido provimento.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto por Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APLC -TC 00637/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 222/13 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 28/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

[*Omissis*]

**II - JULGAR IRREGULAR**, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Klebson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Cleidimara Alves** - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78 - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de **R\$ 401.051,09** (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

**II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES KLÉBSON LUIZ LAVOR E SILVA - EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, CLEIDIMARA ALVES - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PORTO VELHO/RO, E CRICÉLIA FRÓES SIMÕES - EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:**

[*Omissis*]

**II.I.b) Senhora Cleidimara Alves** - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, por ter infringido os Princípios da Legalidade e da eficiência administrativa, insertos no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 28/PGM/2012, por repassarem recursos à EMDUR no montante histórico de **R\$ 401.051,09** (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 28/PGM/2012, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las - instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses.

[*Omissis*]

**III - IMPUTAR**, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores **Klebson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Cleidimara Alves** - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78 - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R\$ 401.051,09** (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 819.179,34** (oitocentos e dezenove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

[*Omissis*]

**IV.b) A Senhora Cleidimara Alves** – CPF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 28/PGM/2012, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 28/PGM/2012, no montante histórico de **R\$ 401.051,09** (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de **R\$ 531.934,64** (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.638,69** (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

[*Omissis*]

2. A recorrente, ao expor suas razões, requereu, em apertada síntese, revisão do julgamento do APL-TC 00637/17-Pleno, (Processo Originário autos n. 222/13), proferido na Sessão Extraordinária de 14.12.2017, referente à Tomada de Contas Especial, alegando a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, que são suficientes para afastar sua responsabilidade, bem como ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e os atos praticados enquanto Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, reivindicou por fim, *in litteris*:

**VII- DOS PEDIDOS.**

Do exposto, requer, nesta ordem:

I - Que seja conhecido o presente Recurso de Revisão nos moldes definidos no Regimento Interno e no mérito seja dado provimento para:

1) Conceder tutela de urgência cautelar para determinar ao Município de Porto Velho que se suspenda eventual ação de execução de título extrajudicial consubstanciado nas CDA relativas ao Acórdão APLC - TC 00637/17 até o julgamento de mérito do presente Recurso de Revisão.

2) No mérito, que seja dado provimento ao presente recurso de revisão para:

a) Reformar parcialmente o Acórdão APLC - TC 00637/17 no sentido de julgar regulares as contas da jurisdicionada Cleidimara Alves;

b) Excluir as responsabilidades atribuídas à Recorrente Cleidimara Alves nos itens II, III, III-b, IV e IV-b da parte dispositiva do Acórdão APLC - TC 00637/17, com as devidas baixas nos registros respectivos;

c) Como consequência, seja declarada extinta, em razão de Cleidimara Alves, a obrigação imposta nos itens III e IV-b do R. Acórdão.

d) Determinar a exclusão do nome de Cleidimara Alves do rol de responsáveis do processo 0222/13.

e) Sejam comunicados o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, por suas Procuradorias Jurídicas, da extinção da responsabilidade de Cleidimara Alves pelos fatos decorrentes do Convênio 028/PGM/2012;

3. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 085/2020 - GPGMPC, ID 8799733, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual apresentou conclusão nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para efeito de exclusão da responsabilização da recorrente levada a efeito pelo Acórdão n. APL-TC 00637/17, julgando-se regulares as respectivas contas. É como opino.

4. Importante registrar que, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria na data de 8.1.2020, conforme demonstra a certidão ID 847044, em razão da declaração de suspeição do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Despacho ID 844007.

É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO**

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>1</sup>), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

<sup>1</sup> Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

(...)

III - revisão.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

10. A recorrente fundou-se em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, trazendo aos autos os processos administrativos nos quais foram instruídos os atos do Convênio 028/PGM/2012, vez que à época estavam indisponíveis por estarem em carga de órgãos de controle.

11. Cumpre destacar que o Recurso de Revisão, no âmbito desta Corte de Contas, assemelha-se à Ação Rescisória, que está disciplinada no artigo 966 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

12. A respeito de prova nova, ensina o ilustre jurista Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup>:

(...)

O art. 966, VII, do Novo CPC trata da obtenção de prova nova cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória – autor ou réu da ação originária – ou de que não pode fazer uso por motivo estanho à sua vontade.

[*Omissis*]

Numa interpretação mais restritiva do termo “prova nova” pode-se defender que o legislador passou a admitir como fundamentação de ação rescisória, além da prova documental, também a prova documentada, ou seja, a prova pericial ou oral materializada em um documento (laudo pericial ou termo de audiência). Nesse caso a prova a fundamentar a ação rescisória necessariamente já deve ter como amparo material um documento, que será juntado à petição inicial, não havendo dilação probatória na ação rescisória.

O art. 966, VII, do Novo CPC, deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar a prova no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos, perderá o direito à ação rescisória. O mesmo se diga quanto à prova oral e pericial, considerando-se possível nesse momento o tribunal converter o julgamento em diligência para a produção de tais meios de prova.

[*Omissis*]

Para o cabimento da ação rescisória, a prova nova deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale a desconstituição da decisão se a prova não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore sua situação anterior.

Não se confunde prova nova com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que a prova nova que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a tríplice identidade (a causa de pedir é diferente).

13. Assim, considerando que os documentos já existiam e que eram inacessíveis à época do julgamento do Processo Originário 222/13 e que, apenas agora, dentro do prazo para interposição do Recurso de Revisão, foram disponibilizados à recorrente, entendo que devem ser considerados como documentos novos para fins de preenchimento do requisito dos artigos 34, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Por fim, esclareço que a decisão guerreada foi publicada em 8.1.2018, conforme certidão de fl. 938 do Processo Originário n. 222/13, sendo interposto o presente recurso em 29.11.2019, o que demonstra a tempestividade, conforme certidão ID 843266,

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1.573/1.574.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

dentro portanto do prazo de 5 (cinco) anos, que tratam os artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno Desta Corte de Contas.

15. Dessa forma, verifica-se no caso *sub examine* que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conhecimento.

**DO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO:**

16. O débito imputado e a multa aplicada à recorrente se deram, em consonância com o Voto do Relator Originário, Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por repassar recursos à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, sem observar a ausência de prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 28/PGM/2012, bem como devido a suposta conduta omissiva, por não ter atuado de forma a exigir a prestação de contas, ou instaurar Tomada de Contas Especial, como condição para efetuar novos repasses.

17. Inicialmente cumpre destacar que o valor de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), equivalente ao total do Convênio n. 28/PGM/2012, foi repassado à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho em parcela única, o que demonstra inexistir omissão na manifestação da recorrente quanto a ausência de prestação de contas aos sucessivos repasses, vez que, como dito, este se deu em parcela única.

18. Não se pode dizer, assim, que houve omissão da recorrente, porquanto referido Convênio tinha vigência de 4 (quatro) meses, a partir da data de assinatura, conforme cláusula sexta (fls. 354/357 do processo originário n. 222/2013) e o prazo para prestação de contas era de 60 (sessenta) dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta.

19. A data da assinatura do Convênio foi em 25.4.2012, tendo sua vigência, portanto, até 26.8.2012 e, o prazo final para prestação de contas foi no mês de outubro de 2012, vez que a cláusula quarta conferia 60 (sessenta) dias para a prestação de contas após o término do Convênio, como dito em linhas pretéritas.

20. Embora a recorrente tenha sido exonerada em dezembro de 2012 (fl. 122 do processo originário n. 222/2013), resta comprovado que buscou obter a prestação de contas do Convênio n. 28/PGM/2012, sendo certo que no dia 27.8.2012, ou seja, um dia após o término da vigência do referido Convênio, a recorrente notificou a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, por meio do Ofício 0468/GAB/SEMES (fl. 378 do processo originário n. 222/2013), para que apresentasse a referida prestação de contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

21. Ainda, a fim de comprovar que agiu com a diligência necessária, a recorrente, em 17.9.2012, solicitou à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município a instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 379 e 382 do processo originário n. 222/13), todavia foi informada que não havia findado o prazo para apresentação de prestação de contas, a teor da cláusula quarta do Convênio n. 28/PGM/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

22. Percebe-se, pois, que a recorrente adotou as medidas necessárias a fim de que houvesse a devida prestação de contas do Convênio n. 28/PGM/2012, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade por omissão.
23. Nesse sentido, convém destacar a primorosa manifestação do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 085/2020-GPGMPC (ID 8799733), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

(...)

**DO MÉRITO**

Como visto, o Recurso de Revisão em muito se assemelha à Ação Rescisória que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

No entendimento do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, documento novo deve ser compreendido da seguinte forma:

[*Omissis*]

Nesse viés, a referência a “documento novo” não pode levar à conclusão de que se trata de documento cuja formação ocorreu após a decisão definitiva. Pelo contrário, o documento capaz de reformar a decisão já tinha de existir ao tempo da instrução dos autos. Isto porque somente é cabível a ação rescisória com base em documento inacessível ou “cuja existência” a parte “ignorava”. Ou seja, só se pode não ter acesso ou ignorar a existência de algo que já existe. O mesmo pensamento se faz com relação ao recurso de revisão quando este remete a “documento novo com eficácia sobre a prova produzida”, isto é, que já existia ao tempo da fase de instrução, mas a parte desconhecia ou a ele não tinha acesso, o que deverá ser analisado em sede meritória.

Adentrando ao caso concreto, verifica-se que os documentos juntados em anexo ao recurso já se encontravam disponíveis nos autos principais (fls. 227/385), os quais, todavia, confirmam os fatos alegados pela recorrente.

Isso porque, os precedentes trazidos à baila pela recorrente, em que pese também não se qualificarem tecnicamente como documentos novos, somados aos argumentos apresentados possuem o condão de alterar o julgado dessa Corte de Contas, em razão da insuficiência de documentos em que a decisão recorrida foi fundamentada (inciso II do art. 34 da LCE 154/1996), hipótese legal que também conduz à revisão do julgado.

De início, oportuno transcrever, por guardar estreita semelhança com a situação retratada nos presentes autos, excerto do Parecer n. 464/2019-GPGMPC da lavra da e. Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitido nos autos do Processo n. 2549/2019-TCER (Recurso de Revisão) quando da análise das razões recursais da gestora da entidade concedente, sendo o entendimento ali assentado corroborado *in totum* pelo Conselheiro relator, *in verbis*:

[*Omissis*]

Pois bem. Como se vê no presente caso, a Senhora Cleidimara Alves foi igualmente sancionada, solidariamente com o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito, por causa de três condutas, a saber: (i) por repassarem recursos à EMDUR no montante de R\$ 401.051,09, inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 028/PGM/2012; (ii) Em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial; e (iii) devido à ausência de condição para executar novos repasses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Em relação à primeira conduta, da mesma forma como consignado no parecer ministerial supracitado, não há nestes autos indicação expressa de quais convênios estariam com as prestações de contas em atraso, o que certamente compromete o exercício dos contraditórios pelos responsáveis.

Quanto à ausência de condição para executar novos repasses, observa-se que o convênio sob exame não previa a prestação de contas parcial para a liberação de novas parcelas, mas a apresentação da documentação apenas ao final da execução, conforme Cláusula Quarta. Tem-se, ainda, que o repasse do recurso se deu em uma única parcela, nos termos da Cláusula Segunda, o que ocorreu no dia 1º.6.2012 (fl. 376 do processo originário).

Por fim, a imputação do dano integral do convênio quanto à omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, da mesma forma não merecia ter prosperado, haja vista que existem nos autos provas suficientes de que a recorrente adotou as medidas cabíveis para tanto, como será visto a seguir.

Consoante preceitua a Cláusula Sexta, o Convênio n. 028/PGM/2012, às fls. 354/357 do processo originário, teria vigência de 4 (quatro) meses contados da sua assinatura, que se deu em 25.4.2012. Logo, o convênio teve vigência até 26.8.2012, sendo obrigatória, portanto, a prestação das contas até a data limite de 27.10.2012 (60 dias do término da vigência). Não houve pedido de prorrogação, conforme Despacho da SEMES à fl. 384 do processo originário. Malgrado a Senhora Cleidimara Alves tenha sido exonerada, a pedido, do Cargo de Secretária Municipal de Esportes e Lazer no dia 12.12.2012, isto é, 45 (quarente e cinco) dias após o prazo final do envio da prestação de contas (27.10.2012), conforme Diário Oficial do Município de Porto Velho de edição n. 4.385, de 13.12.2012 (fl. 122 do processo originário), constata-se que, um pouco antes, ela tinha envidado esforços visando à obtenção da prestação de contas.

Com efeito, um dia após o término do prazo de execução, em 27.8.2012, a recorrente notificou a EMDUR, por meio do Ofício 0468/GAB/SEMES (fl. 378 do processo originário), para que apresentasse a prestação de contas, sob pena de que fosse instaurada Tomada de Contas Especial.

Posteriormente, no dia 17.9.2012, a Sra. Cleidimara Alves, mediante Despacho (fls. 379 e 382 do processo originário), solicitou à Controladoria Geral do Município (CGM) e à Procuradoria Geral do Município (PGM) a abertura de TCE.

A CGM, em síntese, esclareceu à SEMES que competia à PGM a participação na realização da TCE, sendo que a competência do órgão de controle interno consistia na emissão de relatório de auditoria sobre o relatório circunstanciado e conclusivo da comissão tomadora das contas.

A PGM, por seu turno, considerando o teor das Cláusulas 4 e 5, informou à SEMES que, naquele momento, não se havia encerrado o prazo para a apresentação da prestação de contas, o que ocorreria no dia 27.10.2012.

Por fim, registra-se que o executivo municipal instaurou TCE para apurar possíveis danos, a teor do Decreto Municipal n. 12.909/2013, de 21.1.2013 (fls. 547/676 do processo originário).

A respeito das medidas adotadas pela recorrente, entende-se que é razoável afirmar que não houve omissão por sua parte, inexistindo, portanto, suporte probatório para comprovar o liame entre a conduta omissiva e o dano.

Posição, diga-se, já consolidada, através do julgamento de vários processos com objeto análogo ao presente, podendo se destacar excerto do voto condutor do Acórdão APL-TC 00372/2018, proferido no Processo n. 00197/2018/TCER:

[*Omissis*]

Desse modo, entende-se que não há elementos que permitam concluir que a Sra. Cleidimara Alves tenha contribuído efetivamente para o dano apurado, além de ter restado demonstrado que ela tomou providências para que fossem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

prestadas as respectivas Contas. Assim, deve ser excluída a sua responsabilização.

Como resultado disso, além da exclusão do débito imputado, a multa aplicada com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, também deve ser excluída, tendo em vista que esta decorreu dos mesmos fundamentos fáticos do dano ao erário.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para efeito de exclusão da responsabilização da recorrente levada a efeito pelo Acórdão n. APL-TC 00637/17, julgando-se regulares as respectivas contas.

É como opino.

24. Por fim, esclareço que tal entendimento está sedimentado pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, como se pode observar pelos seguintes julgados:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, inafastável a análise pormenorizada do “Binômio Dever e Possibilidade”, respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.
2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexo causal e culpa em sentido amplo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, em face do Acórdão APL-TC 00643 (fls. 931/952), proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos nº 00090/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** o recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

**II – Dar provimento** ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00643/17, cujos efeitos são os seguintes:

- a) Julgar regulares as contas especiais da senhora Cricélia Fróes Simões, o que perpassa pela inclusão do seu nome no item I;
  - b) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item II, que julgou irregular a TCE dos demais agentes envolvidos;
  - c) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do rol de responsáveis solidários elencados no item II.I;
  - d) Excluir o item II.I.c, que atribuiu responsabilidade à senhora Cricélia Fróes Simões pelo dano detectado;
  - e) Retirar o nome da senhora Cricélia Fróes Simões do item III, que lhe imputou débito solidário;
  - f) Excluir o item IV.c, que aplicou multa à senhora Cricélia Fróes Simões;
  - g) Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº APL-TC 00643/17.
- [Omissis]<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Acórdão APL-TC 00361/18, proferido nos autos do processo n. 194/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Desta relatoria:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência denexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Frões Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 224/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Frões Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

[*Omissis*]<sup>4</sup>

Por fim, também, desta relatoria:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

<sup>4</sup> Acórdão APL-TC 00372/18, proferido nos autos do processo n. 197/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

3. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Frões Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 97/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 91/2013 (Originário), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Frões Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

[*Omissis*]<sup>5</sup>

25. Vê-se claramente que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, pois como dito, esta tomou as medidas que estavam ao seu alcance em busca da prestação de contas, bem como requereu a instauração de Tomada de Contas Especial, não tendo sido possível em razão da existência de prazo, nos termos da cláusula quarta do Convênio n. 28/PGM/2012.

26. Dessa forma, de qualquer ângulo que se observe a questão, não se olvide que razão assiste à recorrente, motivo pelo qual entendo que deve ser reformado o Acórdão objurgado, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial em face da recorrente, excluindo-lhe a responsabilidade imputada e concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por conseguinte o débito imputado e a multa aplicada.

27. Por fim, esclareço que a multa foi aplicada nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, motivo pelo qual afastado o débito, que é a obrigação principal, não há que se falar em aplicação de multa, vez que o acessório segue o principal – no caso específico da multa do referido artigo 54 acima referido.

28. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 085/2020-GPGMPC (ID 8799733), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

<sup>5</sup> Acórdão APL-TC 00422/18, proferido nos autos do processo n. 1551/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **CONCEDER PROVIMENTO**, ao presente recurso, a fim de julgar Regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, uma vez que restou claramente demonstrado nas razões recursais que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, pois a tempo e modo tomou todas as medidas legais de sua responsabilidade, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do RITCE.

**III – DAR CONHECIMENTO**, da decisão à recorrente, e aos advogados legalmente constituídos Wilson Dias de Souza, OAB/RO n. 1.804, Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO n. 3.292, Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3.567, Daison Nobre Belo, OAB/RO n. 4.796, Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8.687 e Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV – DAR CIÊNCIA**, via ofício, ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos em face da recorrente, provenientes do débito consignado no Acórdão APL-TC 00637/17-Pleno.

**V – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que notifique à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões quanto às providências necessárias para a baixa de responsabilidade da recorrente no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso.

**VI – INTIMAR**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

**VII – ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020



Fl. n. \_\_\_\_\_

Proc. n. 3285/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

A-VII